JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.051/95-44

Convênio - Tomada de Contas Especial - Funaps - construção, por regime de mutirão, de unidades habitacionais - despesas não compatíveis com o objeto do ajuste - comprovação insuficiente - contas parcialmente acolhidas com glosa do montante de 24,47 UPF's, com determinação para ressarcimento aos cofres públicos - (importância recolhida) - Recurso - PFM - conhecido mas não provido.

Egrégio Plenário

Cuida-se de tomada de contas especial relativa a recursos repassados pelo extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS à Associação Comunitária Barro Branco III, em decorrência do convênio que tem como objeto a construção de moradias populares pelo sistema de mutirão.

Os repasses sob exame montam a 47.720,26 UPF's, compreendendo o período de outubro de 1990 a setembro de 1993.

A Auditoria desta Corte, com base em relatório elaborado por HABI, manifestou-se pela aprovação parcial das contas, com glosa de 31.688,71 UPF's, com recomendação à HABI para que inutilize, através de aposição de carimbos, os documentos apresentados na prestação de contas.

Por minha determinação, a Assessoria de meu Gabinete procedeu a análise detalhada dos itens glosados, constatando que esses referem-se a despesas relacionadas com o objeto do convênio, porém comprovados de maneira deficiente, exceção feita ao montante de 24,47 UPF's, relativos a gastos não compatíveis com a natureza do ajuste, concluindo, afinal pela manutenção da glosa com proposta de ressarcimento aos cofres públicos pela entidade conveniada, aprovando-se a despesa remanescente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal em sua manifestação de fls. 27/28 acompanhou a proposta da Auditoria.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se igualmente pela proposta da Assessoria de meu Gabinete, com a recomendação de AUD.

É o relatório.

V O T O

Em face do relatado, entendo, na mesma linha de julgados anteriores que a apreciação das contas em exame não deve se restringir tão-somente a aspectos contábeis e financeiros, impondo-se ter em vista a destinação dos recursos e o contexto em que as despesas foram realizadas.

Do que consta dos autos, restou evidente a inexistência de má-fé ou de desvios na aplicação dos recursos.

No caso da prestação de contas ora em julgamento, cabe salientar que, no convênio firmado entre o FUNAPS e a interessada, inexiste cláusula pertinente à prestação de contas sob o aspecto contábil e financeiro, cabendo tão-somente a verificação pelo controle interno da execução física dos serviços, através do cronograma físico-financeiro.

Não querendo eximir a conveniada de responsabilidade quanto à comprovação inadequada da utilização dos recursos oriundos do erário municipal, conclui-se, pois, que não menos responsável é o órgão gestor do FUNAPS, à época, que falhou em não contemplar no convênio cláusula que obrigasse a correta prestação de contas contábil e financeira e nem tampouco procurou acompanhar a aplicação desses recursos de maneira concomitante, evitando, dessa forma, as impropriedades ora constatadas.

Quanto às despesas glosadas por insuficiência documental mas que, por sua natureza, referem-se, direta ou indiretamente, ao objetivo do convênio, proponho, pois, sua aceitação, relevando-se as impropriedades cometidas.

Rejeito apenas o gasto equivalente a 24,47 UPF's, por incompatíveis com a natureza do ajuste.

Afora essa ressalva, entendo que razões de interesse público recomendam a aprovação das contas e o prosseguimento do convênio, de sorte que o mesmo atinja seu objetivo, evitando prejuízo maior decorrente da paralisação das obras.

À vista de todo o exposto, voto pelo acolhimento parcial das contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 24,47 UPF's que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela entidade conveniada.

É o meu voto.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1997.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-005.051.95-44, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher parcialmente as contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 24,47 UPF's (Unidades Padrão de Financiamento), que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela Entidade conveniada.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO MARTIN GIMENEZ - Revisor, PAULO PLANET BUARQUE e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta MARIA INÊS BIOJONE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 1997

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-005.051.95*44, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de julho de 1998

WALTER ABRAHÃO
Presidente

OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO
Conselheiro Substituto
Relator